

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.375/79

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL - CENAFOR / CAPITAL

ASSUNTO : CONVÊNIO OBJETIVANDO ASSESSORIA ORGANIZACIONAL PARA DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

RELATOR : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE Nº 1097/ 79 C.P. APROVADO EM 19/ 09 /79

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

Na inicial, o Sr. Diretor do Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria de Estado da Educação, encaminha, após considerações da Assessoria do Sr. Secretário, Minuta de Termo de Convênio e de Termo Aditivo "entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação Centro de Aperfeiçoamento de Pessoal - CENAFOR - objetivando Assessoria Organizacional para o desenvolvimento de Recursos Humanos desta Secretaria". Esclarece, ainda, que, conforme informação dada pela ATPCE, existe disponibilidade financeira e que onerará o item-Recursos Próprios do FUNDESP.

Do protocolado só consta a minuta de Convênio devidamente rubricada pelo Sr. Secretário da Educação cujo teor é o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

O CENAFOR e a SECRETARIA comprometem-se a realizar uma efetiva conjugação de esforços na execução de programas comuns, no sentido de promover o desenvolvimento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo.

CLÁUSULA SEGUNDA - Dos Termos Aditivos

Cada atividade decorrente do objetivo da Cláusula Primeira será precedida da assinatura de Termo Aditivo no qual serão determinadas as formas e os meios para execução, assim como a exata responsabilidade financeira das partes convenientes.

CLÁUSULA TERCEIRA - Da Comissão Técnica

Pelo presente instrumento fica instituída uma Comissão Técnica de Cooperação composta de 02 (dois) representantes designados pela Secretaria e 02 (dois) pelo CENAFOR, com o fim precípua

de programar, supervisionar e coordenar todas as atividades inerentes à consecução dos objetivos estabelecidos, respeitadas as diretrizes das entidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada uma das partes deverá , 48 (quarenta e oito) horas depois de assinado este Convênio, comunicar à outra os nomes de seus representantes na Comissão Técnica de Cooperação aludida no caput, podendo substituí-los sempre que julgar conveniente, devendo, no entanto, comunicar imediatamente à outra parte a substituição.

CLÁUSULA QUARTA - Dos Relatórios e Avaliações

A Comissão Técnica de Cooperação deverá apresentar às partes convenientes, trinta dias após a execução de cada atividade prevista em Termo Aditivo, relatório completo abrangendo todos os aspectos técnicos e administrativos, bem como dados de avaliação do trabalho realizado.

CLÁUSULA QUINTA - Da Divulgação e Publicações.

A divulgação escrita, radiofônica ou televisada, dos programas e/ou atividades, que eventualmente venha a ser feita , bem como os trabalhos publicados sobre os mesmos deverão assinalar a participação conjunta da SECRETARIA e do CENAFOR.

CLÁUSULA SEXTA - Da Vigência

O presente Convênio terá a vigência de 60(sessenta) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada a critério das partes convenientes.

CLÁUSULA SÉTIMA - Do Cumprimento

Ao firmar o presente Convênio, as partes convenientes obrigam-se a cumprir, sem restrições, todas as Cláusulas, podendo ser denunciado, no caso de inadimplência, por qualquer das partes , com antecedência de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA OITAVA - Das Controvérsias

As controvérsias oriundas do presente Convênio serão resolvidas na conformidade do que dispõe o artigo 205 de Constituição Federal.

E, por estarem as partes justas e contratadas com as cláusulas e condições estabelecidas, comprometendo-se ao seu integral cumprimento, assinam o presente instrumento em 7 (sete) vias datilografadas de igual teor, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

A Assessoria de Planejamento (ATPCE) da Pasta sugere o encaminhamento ao C.E.E., através do Gabinete, que encaminhou o protocolado a este Colegiado.

2 - APRECIÇÃO:

Impossível qualquer juízo, em termos de aplicação de recursos, pois do Convênio não consta nenhuma cláusula financeira. Estranha, portanto, a afirmação do ofício de Fls. 02, de que existe disponibilidade financeira, quando em todo o protocolado não existe menção a nenhum quantitativo. Pela cláusula segunda depreende-se que as responsabilidades financeiras serão fixadas nos termos aditivos, correspondentes à realização de cada atividade. Esses Termos Aditivos deverão ser apreciados por este Colegiado que no caso se manifestará sobre o aspecto Recursos.

Louvem-se a Secretaria de Estado da Educação e o CENAFOR no seu intuito de juntar esforços e experiências no sentido de aperfeiçoamento dos recursos humanos da área da educação.

II - CONCLUSÃO

Aprova-se a Minuta de Convênio que entre si fazem a Fundação CENAFOR e a Secretaria de Estado da Educação, no sentido de promover o desenvolvimento de Recursos Humanos desta Secretaria. Os Termos Aditivos, previstos pela cláusula segunda, devem ser submetidos à previa aprovação deste Colegiado.

São Paulo, 11 de setembro de 1.979.

a) Cons^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Relatora

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto da nobre Conselheira Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA e ROBERTO MOREIRA.

Sala das Comissões, em 11 de setembro 1.979.

a) CONS^o JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto da Relatora.

Foram votos vencidos os Conselheiros Roberto Moreira e Lionel Corbeil.

O Conselheiro Roberto Moreira apresentou Declaração de Voto que foi subscrita pelo Conselheiro Lionel Corbeil.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1979

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em
exercício da Presidência

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-n. 1375/79

PARECER CEE Nº 1097/79

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação e Centro de Aperfeiçoamento de Pessoal CENAFOR- CAPITAL.

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

DECLARAÇÃO DE VOTO:

Não acompanho a conclusão deste Parecer, por entender que o texto do Convênio é suficientemente omissivo para se ajuizar o seu mérito. Tem razão a nobre Relatora quando emitiu os termos de sua apreciação, pois, como está formulado, o Convênio apenas representa uma exposição de intenções. Estas, em princípio louváveis, precisam ser explicitadas de forma mais substancial.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 1979

a) Cons^o Roberto Moreira.